



PRIVATE EQUITY & VENTURE CAPITAL

ALTERAÇÕES AO REGIME DOS FUNDOS EUROPEUS DE CAPITAL DE RISCO (EUVECA)

O Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017 ("Regulamento 2017/1991") veio alterar o Regulamento (UE) 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013 ("Regulamento 345/2013"), que estabeleceu os requisitos e condições uniformes para a utilização da designação "EuVECA" pelos gestores de organismos de investimento colectivo na comercialização de fundos de capital de risco qualificados na União Europeia.

As alterações agora introduzidas visam alargar o âmbito de aplicação do Regulamento 345/2013 e enquadram-se no esforço de ampliação das fontes e alternativas de financiamento das empresas na União Europeia, destacando-se as seguintes:

- Alargamento das entidades que podem utilizar a designação "EuVECA", abrangendo os fundos geridos por gestores de organismos de investimento colectivo autorizados pelo artigo 6.º da Directiva 2011/61/UE (nomeadamente, sociedades gestoras de fundos de capital de risco) desde que obtidas as necessárias autorizações por estas entidades para gerir fundos de capital de risco "qualificados" (ou seja,

fundos constituídos ao abrigo do Regulamento 345/2013).

- Alargamento do conceito de "empresa em carteira elegível" para investimento por fundos de capital de risco qualificado, passando a incluir (i) empresas com um máximo de 499 trabalhadores (pequenas empresas de média capitalização) e não admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral (MTF) e (ii) PMEs cotadas em MTF registado como um mercado de PME em crescimento.
- Estabelecimento de novas regras em termos de fundos próprios dos gestores de fundos de capital de risco qualificados, em particular a necessidade de os fundos próprios ascenderem, de forma permanente, a um montante mínimo correspondente a 1/8 das despesas gerais fixas suportadas durante o ano anterior e, nos casos em que o valor dos fundos de capital de risco qualificados geridos seja superior a €250.000.000, a necessidade de ser constituído um montante suplementar de fundos próprios igual a 0,02% do montante em que o valor total dos fundos de capital de risco qualificados exceda €250.000.000 (podendo este montante ser reduzido em 50% por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem). Os fundos próprios devem ser investidos em activos líquidos ou prontamente

convertíveis em numerário a curto prazo, não podendo incluir posições especulativas.

- Estabelecimento de requisitos de simplicidade, celeridade e eficiência de custos para os procedimentos de registo, nomeadamente impondo à autoridade competente a obrigação de tomar uma decisão fundamentada sobre o deferimento ou indeferimento do registo de gestor de fundo de

capital de risco qualificado ou de fundo de capital de risco qualificado no prazo máximo de 2 meses após ter sido submetida toda a documentação para o efeito, devendo o indeferimento ser devidamente fundamentado e sujeito a recurso.

As alterações introduzidas pelo Regulamento 2017/1991 entraram em vigor no dia 1 de Março de 2018.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

